



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 314-59.2012.6.21.0089
PROCEDÊNCIA: TRÊS DE MAIO
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO
RECORRIDO(S) GRAZIELE GUIDOLIN SILVEIRA

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012.
Veiculação de imagem supostamente ofensiva na internet.
Representação indeferida liminarmente no juízo originário.
Previsão disposta no art. 57-D da Lei n. 9.504/97.
Inexistência, nas imagens impugnadas, de qualquer referência a candidato ou coligação vinculado ao pleito que se desenvolve no município, inserindo-se a mensagem no conceito de livre manifestação do pensamento, a teor do art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal.
Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 314-59.2012.6.21.0089
PROCEDÊNCIA: TRÊS DE MAIO
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO
RECORRIDO(S) GRAZIELE GUIDOLIN SILVEIRA
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
SESSÃO DE 04-10-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TRÊS DE MAIO c ontra sentença do Juízo da 89ª Zona Eleitoral, que indeferiu liminarmente a representação formulada em desfavor de GRAZIELE GUIDOLIN SILVEIRA, visto *que a imagem supostamente ofensiva, veiculada na Internet, não faz qualquer referência específica aos candidatos da coligação requerente* (fl. 10).

Em suas razões, sustenta que a imagem postada na página do *Facebook* da recorrida é uma foto-montagem ofensiva, pejorativa e degradante do Partido dos Trabalhadores de Três de Maio, levando à afirmação que *todos os filiados e simpatizantes da agremiação são ladrões e corruptos* . Aduz que Graziele apoia o candidato adversário, estando a ofensa vinculada ao pleito eleitoral que se desenrola naquele município, não podendo subsistir (fls. 11/16).

Nesta instância, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 95/96v.).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Conforme consta na representação, Grazieli Guidolin Silveira postou na sua página do Facebook, desde o dia 15 de setembro, uma FOTO-MONTAGEM de um bandido vestindo um gorro com o símbolo do PT e apontando uma arma, além de um saco de dinheiro, um rato e um gato preto, sendo tal montagem intitulada: *Gato preto nem pensar! Não precisa muito esforço, para dizer que a representada alega que o Partido dos Trabalhadores de Três de Maio é ladrão, e por esse motivo não é merecedor do voto do eleitorado três-maiense. Ora, tal manifestação em rede social vai além do espírito de debate político de discussão de propostas e comparações de governos presentes nas eleições. As cópias das telas encontram-se impressas nas fls. 07/08.*

O art. 57-D da Lei n.º 9.504/97, que trata do direito de resposta na internet, assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ”

A concessão do direito de resposta pressupõe a veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que venha a atingir candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, de acordo com o art. 58 da lei acima referida.

Com a análise das imagens impugnadas, verifica-se que inexistente referência a qualquer candidato ou coligação vinculado ao pleito que se desenvolve no município de Três de Maio, conformando-se aos termos da livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantida.

A decisão de primeiro grau, embora sucinta, fere o problema de forma aguda, ao afirmar que *a representada postou em sua página pessoal da rede social Facebook manifestação própria, desvinculada do pleito municipal.*

Nessa linha, convém transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

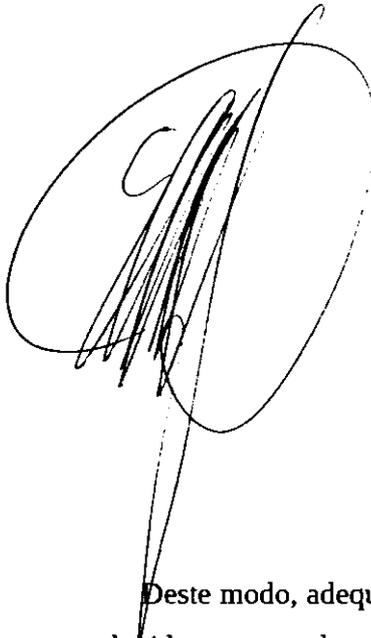
No entanto, no caso em tela, o recorrente não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar que o conteúdo da imagem veiculada pela representada tenha vinculação com a campanha eleitoral em andamento no município de Três de Maio, pois "a imagem supostamente ofensiva não faz qualquer referência específica aos candidatos da *coligação requerente*", como bem fundamentou o Juízo Eleitoral (fl. 10).

Ademais, registre-se que a representada não é candidata no pleito vindouro e, ainda que demonstre apoiar a coligação adversária da recorrente, não pode ter o seu direito à liberdade de expressão restringido para salvaguardar o partido político de críticas e de opiniões contrárias a sua forma de atuação, sob pena de ofensa ao inciso IV do art. 5º da CF/88.

Nesse sentido se manifestaram recentemente os Tribunais Regionais Eleitorais, conforme demonstram os seguintes acórdãos:

Recurso. Direito de Resposta. Alegada postagem de mensagens no "facebook" de conteúdo inverídico. Deferimento do pedido no juízo originário. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é plausível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controvertidas sustentadas pelas partes. **Sendo a internet um instrumento de informação democrático e gratuito**, a proibição de livre manifestação deve ser tida como excepcional. Mensagem que não ultrapassa os limites do questionamento político, não restando evidenciada ofensa, difamação **ou matéria inverídica**. Ademais, a mera crítica política, embora ácida e contundente, não autoriza a concessão do direito pleiteado. Provimento." (TRERS. Recurso Eleitoral nº 5779, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, PSESS 11/09/2012) (Original sem grifos.)

Recurso em Representação. Eleições 2012. Direito de resposta. Não deferido. "Facebook". "Internet". Propaganda negativa não configurada. Não *provimento*. **I - A veiculação de simples opinião por meio do "Facebook" na "Internet", mesmo ligada à imagem de candidato não caracteriza violação legal. II - Recurso julgado não provido.** (TRE- RO RECURSO ELEITORAL nº 5110, Relator(a) OUDIVANIL DE MARINS, PSESS, data 4/9/2012) (Original sem grifos.)



Deste modo, adequada a decisão de primeiro grau que não retirou da página a imagem combatida ou concedeu direito de resposta à requerente, pois sua veiculação não traz ofensa que se possa atribuir aos concorrentes ao pleito daquele município, inserindo-se no conceito de livre manifestação do pensamento, a teor do art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature consists of several sweeping, overlapping strokes.